



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.014492/2002-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.373 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria CPMF
Recorrente UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S.A.
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/08/1999, 03/05/2000, 10/05/2000, 17/05/2000, 24/05/2000

Ementa:

IMPUGNAÇÃO. ATO PRATICADO POR MANDATÁRIO SEM PROCURAÇÃO. ULTERIOR RATIFICAÇÃO POR OUTRO MANDATÁRIO. EFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

À luz do art. 662, parágrafo único do Código Civil, considera-se eficaz a impugnação tempestiva apresentada por mandatário sem procuração, a qual, posteriormente, foi ratificada sem ressalvas por outro mandatário regularmente constituído para tanto.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Pedro Sousa Bispo, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em litígio, emprego aqui parte do relatório realizado pela DRJ de Recife (acórdão n. 11-30.985 - fls. 108/114), o que faço nos seguintes termos:

Contra a pessoa jurídica SORVANE S/A, cuja razão social foi alterada para UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF (fls.02/06, inclusive demonstrativos), nos períodos acima especificados, para exigência do crédito tributário adiante relacionado. Enquadramento legal na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do AUTO DE INFRAÇÃO. Juros de mora calculados ate' 30/09/2002.

(...).

3. *A autoridade fiscal, na “Descrição dos fatos e enquadramento legal” do AUTO DE INFRAÇÃO (fls.04), especificou a infração detectada no curso do procedimento fiscal.*

“Valores apurados através das informações apresentadas por instituições responsáveis pela retenção da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), conforme determinação da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26 de abril de 2001, em seu art. 45; valores estes referentes a CPMF que não foi tempestivamente retida e nem recolhida pelas instituições financeiras, em cumprimento à liminar em Mandado de Segurança ou em Ação Cautelar, de tutela antecipada em ação de outra natureza, ou de decisão de mérito, concedidas desde o início da cobrança da contribuição, que posteriormente foram revogadas, cujos valores não puderam ser cobrados conforme o disposto no art. 45 da MP nº 2.113-30, de 2001. O crédito tributário relativo a CPMF foi constituído de acordo com os procedimentos aprovados pela Norma de Execução Cotis nº 003, de 17 de julho de 2002.”

4. *Devidamente cientificada do lançamento em 23/10/2002 (Aviso de Recebimento - AR às fls. 10), a pessoa jurídica autuada apresentou, em 22/11/2002, impugnação (fls. 14/52), acompanhada tão-somente de cópias do lançamento e peças que dele fazem parte (fls.53/60); Em razão de despacho do Chefe da DRF/Recife/Secat, foram os autos do presente processo encaminhados para a DRJ/São Paulo I (fls.63) - que detinha, à época, competência para julgar a matéria relativa à CPMF de todas as unidades da Receita Federal -, de onde retornou à origem “para intimar o contribuinte a apresentar o contrato/estatuto social, bem como o instrumento de mandato outorgado pelo interessado acima identificado, conferindo poderes ao signatário da impugnação fls.14/52 (sic).”*

5. *Por meio da Intimação nº 20100010 da Agência da Receita Federal do Brasil de Jaboatão dos Guararapes-PE - ARF/JGS-PE (fls.67), foi a contribuinte autuada intimada a apresentar “o contrato/estatuto social, bem como o instrumento de mandato outorgado pelo interessado ao Sr. José Itamar Valério de Moura, CPF 293.679.484-68 para dar prosseguimento à*

impugnação ao auto de infração do presente processo (...).” Em decorrência da intimação referenciada, constam : i) a procuração passada em 15/06/2009 e o substabelecimento de poderes datado de 20/10/2009 (fls.71/72 e de fls.68/69, respectivamente); ii) a correspondência datada de 08/02/2010 (fls.75), encaminhando a resposta a intimação (fls. (fls.76/77), bem como dois substabelecimentos de poderes datados de 08/02/2010 e 14/08/2008 (fls.78 e 79, respectivamente), procuração passada em 03/07/2009 (fls.80/81-verso), Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizada em 23/06/2006 (fls.82/84), o Estatuto Social Consolidado da SORVANE S/A registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco em 07/11/2000 (fls.85/92). Em atenção ao despacho da ARP/JGS-PE, foram os presentes autos encaminhados a esta DRJ/Recife para prosseguimento (fls.97).

(...).

2. A impugnação apresentada pelo contribuinte não foi conhecida, conforme se observa da ementa do sobredito acórdão, *in verbis*:

Assumo: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF.

Data do fato gerador: 11/08/1999, 03/05/2000, 10/05/2000, 17/05/2000, 24/05/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE NA REPRESENTAÇÃO.

A impugnação deve revestir-se de formalidades essenciais à observância do Princípio da Segurança Jurídica. A falta de comprovação da legitimidade da representação do sujeito passivo é formalidade essencial, sem a qual não é possível a apreciação de petição apresentada em seu nome.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido. (grifos nosso)

3. Intimada de tal decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 141/148, oportunidade em que, suma, alegou:

(i) que à época da regularização da impugnação apresentada a recorrente constatou que o Sr. *José Itamar Valério de Moura*, signatário da peça impugnatória, não mais pertencia ao quadro de funcionários da empresa;

(ii) ainda à época da regularização da impugnação a recorrente apresentou aos autos procuração outorgada para os seus advogados (fls. 77/99) e signatários do recurso voluntário, oportunidade em que ratificou todos os atos até então praticados no presente processo;

(iii) que a ratificação dos atos praticados retroage no tempo, exatamente como prescreve o parágrafo único do art. 662 do Código Civil, convalidando, pois, todos os atos processuais então praticados; e, por fim

(iv) a decisão recorrida, tal como lançada, implica ofensa aos princípios do devido processo legal e seus consectários lógicos, i.e., contraditório e ampla defesa.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

6. Conforme relatado alhures, a impugnação apresentada pela recorrente (fls. 15/53) na defesa de direitos que lhes são próprios foi assinada pelo Sr. *José Itamar Valério de Moura*. Acontece que, ao se analisar os documentos que instruem tal impugnação, não se encontra qualquer documento a atestar que o citado signatário era, à época dos fatos, o procurador ou representante legal da empresa.

7. Diante deste quadro, a recorrente foi intimada a regularizar sua situação processual (intimação de fls. 66/67), oportunidade em que informou (fls. 78/79) que (i) o signatário da peça impugnatória não mais pertencia ao quadro de funcionários da empresa, bem como (ii) apresentou procuração e substabelecimentos de fls. 80/86 e, ainda, (iii) por intermédio dos seus novos patronos, **ratificou expressamente** todos os atos processuais até então praticados nos autos. Este é o teor da citada petição:

4. Além disso, a Requerente, vem, por meio de sua procuradora infra-assinada, expressamente ratificar todos os atos processuais anteriormente praticados nos autos do presente processo administrativo, especialmente no tocante à apresentação da Impugnação administrativa de 22/11/2002.

8. A decisão recorrida, todavia, não dá valor a tal ratificação ao fundamento que tal ato deveria ter sido praticado pelo mesmíssimo signatário da impugnação ofertada nos autos. Com a devida vênia, o entendimento da decisão recorrida é notoriamente equivocado.

9. Primeiramente, insta destacar o que dispõe o art. 662, parágrafo único do Código Civil:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato. (g.n.).

10. Conforme se observa do supra transcrito prescritivo legal, o citado *Codex* encampou a teoria que, em situações como a aqui tratada, o ato praticado por quem não possui mandato é considerado ineficaz, mas não nulo. Isto significa dizer que o vício em questão pode

ser suprimido, reconstituindo, por conseguinte, a eficácia do ato então praticado por aquele que não detinha mandato para tanto.

11. Em suma, o ordenamento jurídico nacional preferiu enfatizar o *conteúdo* do negócio jurídico praticado ou a *substância* do ato processual realizado em detrimento, por sua vez, de um excessivo apego à forma. Ademais, buscou evitar situações teratológicas, como a hipótese de uma peça processual assinada por mandatário sem procuração nos autos que, vindo a óbito, estaria impedido de regularizá-la posteriormente, situação essa que demonstraria, de forma cabal, um indevido prestígio à forma em prejuízo do conteúdo do ato praticado, ou seja, uma verdadeira subversão da real função do direito em tempo de pós-modernidade.

12. No mesmo diapasão das considerações até então realizadas destaco decisão deste Tribunal Administrativo, da lavra do então Conselheiro *Antonio Carlos Atulim*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

IMPUGNAÇÃO. EFICÁCIA. ATO JURÍDICO PRATICADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR POR OUTRO ADVOGADO.

À luz do art. 662 do Código Civil, considera-se eficaz a impugnação tempestiva apresentada por advogado sem procuração, a qual, posteriormente, foi ratificada sem ressalvas por outro advogado regularmente constituído pelo contribuinte.

Recurso voluntário provido. (Acórdão n. 3403-002.559 - g.n.).

13. Registre-se, ainda, que a citada ratificação prescrita no Código Civil pode ser implícita¹, desde que resulte em ato inequívoco em face do outorgante. No presente caso, entretanto, para que não houvesse qualquer dúvida, tal ratificação ocorreu de forma **explícita**, ou seja, com maior rigor do que aquele exigido pela lei.

14. Ademais, convém lembrar que, em se tratando de processo administrativo, a impugnação pode ser apresentada pelo próprio contribuinte, independentemente de procurador para esse fim, o que só reforça a ideia de informalidade moderada que permeia este ambiente processual e que, por conseguinte, rechaça o teor da decisão aqui recorrida.

15. Não obstante, poderia ainda invocar outros vários dispositivos para demonstrar o desacerto da decisão vergastada, dentre os quais destacam-se os princípios da instrumentalidade das formas, da instrumentalidade do processo, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e, por fim, o princípio da verdade material, valor normativo que peculiarmente conforma o processo administrativo em geral. Penso, entretanto, que mandamento prescrito em lei federal (art. 662, parágrafo único do Código Civil) já é motivo suficiente para desnudar o equívoco do acórdão aqui combatido.

Dispositivo

¹ Neste sentido: RTJ 95/349, v. p. 1.354; JTA 49/113; RT 508/161.

16 Diante do exposto, **voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto**, anulando o acórdão n. 11-30.985 e determinando que o presente processo retorne para a DRJ de origem para que tal órgão analise o mérito da impugnação ofertada pelo contribuinte.

17. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.